



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trata de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 71/76:

Reajusta os quadros orgânicos do pessoal civil da Força Aérea.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução do Conselho de Ministros:

Nomeia nova comissão administrativa para a empresa Martins & Rebello, L.ª

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 25-A/76, de 15 de Janeiro, que estabelece normas respeitantes ao recenseamento.

Ministério das Finanças:

Declaração:

Publica os modelos de impressos a que fazem referência os artigos 176.º, § 3.º, 182.º e 220.º, § 3.º, do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola.

Ministério do Comércio Externo:

Portaria n.º 72/76:

Define os requisitos e formalidades de inscrição no Instituto dos Produtos Florestais.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 197, de 27 de Agosto de 1975, inserindo o seguinte:

Presidência da República:

Decreto n.º 463-A/75:

Prorroga a sessão da Assembleia Constituinte pelo prazo máximo previsto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei Constitucional n.º 3/74.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 380/75, de 21 de Junho, que introduz alterações no Regulamento de Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca (RIM).

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter sido alterado o anexo III do Acordo Administrativo Geral Relativo às Modalidades de Aplicação da Convenção Geral entre Portugal e a França sobre Segurança Social de 29 de Julho de 1971.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior da Força Aérea

Portaria n.º 71/76

de 10 de Fevereiro

Havendo necessidade de regulamentar as disposições do Decreto-Lei n.º 54/76, de 22 de Janeiro, que cria novos quadros orgânicos do pessoal civil da Força Aérea:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o seguinte:

1.º As correspondências de algumas categorias e classes consignadas nos antigos e nos actuais quadros, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 54/76, de 22 de Janeiro, são as constantes do quadro I, em anexo à presente portaria.

2.º — 1. O pessoal do grupo xv (pessoal oficial) referido nos novos quadros orgânicos fica distribuído pelos subgrupos seguintes:

- Serralharia (incluindo também as profissões de casquinheiro, bate-chapa, soldador, canalizador e afins);
- Mecânica auto;
- Electricidade (incluindo as profissões de bobinador e afins);
- Construção civil (abrangendo as profissões de pedreiro, estucador, ladrilhador e afins);
- Carpintaria;
- Pintura;
- Equipamento de voo;
- Estofos;
- Estação de serviço;
- Lavadaria.

2. As categorias superiores do pessoal dos subgrupos acima referidos serão as seguintes:

- Mestre: subgrupos de serralharia, mecânica auto, electricidade, construção civil e carpintaria;
- Contramestre: subgrupos de pintura e equipamento de voo;
- Operário especial: subgrupo de estofos;
- Operário de 1.ª classe: subgrupos de estação de serviço e lavadaria.

3. O pessoal do grupo referido em 1, pertencente ao quadro 1 (EMFA, COMRAI e direcções de serviço) do Decreto-Lei n.º 54/76, será apenas incluído nos subgrupos referidos nas alíneas a), b), c) e d).

4. As distribuições das categorias e classes pelos subgrupos (pessoal oficial) anteriormente referidos constituem os quadros II e III anexos à presente portaria.

3.º — 1. Para execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 54/76 deverá proceder-se, prioritariamente, a um reajustamento do pessoal dos antigos quadros aprovados por lei e, em seguida, ao ingresso do restante pessoal não pertencente a esses quadros que a qualquer título se encontrar vinculado ao serviço da Força Aérea à data da publicação daquele diploma.

2. O reajustamento do pessoal dos antigos quadros aprovados por lei será efectuado em função da antiguidade na categoria e classe e do mérito, este avaliado através de fichas de informação. No critério do reajustamento deste pessoal observar-se-á o seguinte:

- a) Para preenchimento da categoria superior de cada grupo ou subgrupo será feita a selecção entre o pessoal que se encontrava na categoria e classe superior dos antigos quadros orgânicos;
- b) Se não houver número suficiente para preenchimento das vacaturas, recorrer-se-á à selecção do pessoal da categoria e classe imediatamente inferior e assim sucessivamente;
- c) Semelhante procedimento se adoptará para preenchimento das vagas nas categorias seguintes.

3. O ingresso do pessoal não pertencente aos antigos quadros orgânicos far-se-á por ordenação em função da antiguidade na Força Aérea e de mérito, este também avaliado através de fichas de informação.

4. As fichas de informação, mencionadas no n.º 3.º, 2 e 3, serão objecto de portaria a elaborar pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

4.º A reclassificação do pessoal referida no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 54/76 será executada de acordo com o seguinte critério:

1. O pessoal pertencente aos antigos quadros aprovados por lei que tenha sido admitido, por razões de serviço, num grupo diferente daquele cujas funções passou a exercer poderá transitar para o grupo ou subgrupo correspondente às funções que exerce, após avaliação através da ficha de informação.

2. O ingresso do pessoal não pertencente aos quadros orgânicos far-se-á sempre no grupo ou subgrupo correspondente às funções que tem vindo a exercer.

5.º — 1. O pessoal referido no n.º 4.º, 2, com categorias superiores àquelas com que poderá ficar, ao ingressar nos quadros, tomará o lugar na escala hierárquica que lhe competir pela referida ordenação, ficando no entanto a auferir os vencimentos que percebia na situação anterior até que, por promoção ou actualização, esses vencimentos sejam ultrapassados.

2. O pessoal referido no parágrafo anterior que, a qualquer título, tenha sido admitido numa determinada categoria com vencimento superior ao que correspondia por lei a essa categoria, ao ingressar nos novos quadros, ficará a auferir o vencimento correspondente à categoria que lhe competir.

3. Aquele pessoal que exerce funções diferentes daquelas para que foi admitido ingressa no grupo ou subgrupo correspondente às funções que desempenha, ficando no entanto a auferir os vencimentos que percebia na situação anterior até que, por promoção ou actualização, esses vencimentos sejam ultrapassados.

6.º As alterações de vencimentos que resultem das promoções determinadas pelo reajustamento referido no n.º 3.º reportar-se-ão à data da publicação do Decreto-Lei n.º 54/76, de 22 de Janeiro.

7.º As dúvidas surgidas na aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

Estado-Maior da Força Aérea, 28 de Janeiro de 1976. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Alberto Morais da Silva*, general.

QUADRO I

Correspondência entre as antigas e actuais categorias e classes

Designações anteriores	Designação actual
Arquivistas de 1.ª classe	Segundos-oficiais.
Arquivistas de 2.ª classe	Terceiros-oficiais.
Escrutinários-dactilógrafos de 1.ª classe	Escrutinários-dactilógrafos.
Escrutinários-dactilógrafos de 2.ª classe	Médicos especialistas.
Médicos de 1.ª classe	Médicos.
Médicos de 2.ª classe	Fiscais.
Médicos de 3.ª classe	Estenógrafos.
Fiscais de 1.ª classe	Estenógrafos.
Estenógrafos de 1.ª classe	Telefonistas.
Estenógrafos de 2.ª classe	Telefonistas.
Telefonistas de 1.ª classe	Fiéis.
Telefonistas de 2.ª classe	Fiéis.
Fiéis de 1.ª classe	Cozinheiros-chefes.
Fiéis de 2.ª classe	Cozinheiros.
Cozinheiros de 1.ª classe	Cozinheiros.
Cozinheiros de 2.ª classe	Cozinheiros.
Ajudantes de cozinheiro de 1.ª classe	Cozinheiros.
Ajudantes de cozinheiro de 2.ª classe	Cozinheiros.
Chefes de criados de 1.ª classe	Chefes de mesa.
Chefes de criados de 2.ª classe	Chefes de mesa.
Criados de 1.ª classe	Empregados de mesa.
Criados de 2.ª classe	Empregados de mesa.
Condutores auto de 1.ª classe	Motoristas.
Condutores auto de 2.ª classe	Motoristas.
Contínuos de 1.ª classe	Contínuos.
Contínuos de 2.ª classe	Contínuos.
Porteiros de 1.ª classe	Porteiros.
Barbeiros de 1.ª classe	Barbeiros.
Barbeiros de 2.ª classe	Barbeiros.
Alfaiates de 1.ª classe	Alfaiates.
Sapateiros de 1.ª classe	Sapateiros.
Sapateiros de 2.ª classe	Sapateiros.
Jardineiros de 1.ª classe	Jardineiros.
Jardineiros de 2.ª classe	Jardineiros.
Vigilantes de 1.ª classe	Vigilantes.
Serventes	Serventes.
Serventes de 1.ª classe	Serventes.
Serventes de 2.ª classe	Serventes.
Serventes de 3.ª classe	Serventes.
Mestres de 1.ª classe	Mestres.
Contramestres de 1.ª classe	Contramestres.
Contramestres de 2.ª classe	Contramestres.
Encarregados de 1.ª classe	Encarregados.
Operadores de 1.ª classe	Operadores.
Operadores de 2.ª classe	Operadores.
Aprendizes de 1.ª classe	Aprendizes.

QUADRO II

Grupo XV — Pessoal oficial

(EMFA, COMRA 1 e direcções de serviço)

Categorias e classes	Designação dos subgrupos					Soma
	Serralharia	Mecânica auto	Electricidade	Construção civil	Carpintaria	
Mestres	—	—	—	—	—	(a) 3
Contramestres	4	4	1	2	—	11
Operadores	4	4	1	1	—	10
Operários especiais	3	2	2	1	—	8
Operários de 1. ^a classe	2	2	1	1	—	6
Operários de 2. ^a classe	1	1	1	1	—	4
Operários de 3. ^a classe	1	—	—	—	—	1
Aprendizes	1	1	—	—	—	2

(a) De qualquer subgrupo.

QUADRO III

Grupo XV — Pessoal oficial

(Unidades da Força Aérea)

Categorias e classes	Designação dos subgrupos										Soma
	Serrallharia	Mecânica auto	Electricidade	Construção civil	Carpintaria	Pintura	Equipamento de voo	Estofos	Estação de serviço	Lavandaria	
Mestres	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	—	—	—	—	—	(a) 15
Contramestres	7	7	6	6	7	4	3	—	—	—	40
Operadores	6	6	5	5	6	3	2	—	—	—	33
Operários especiais	10	10	9	10	10	6	4	6	—	—	65
Operários de 1. ^a classe	11	11	10	9	10	13	3	7	13	13	100
Operários de 2. ^a classe	12	12	11	12	11	9	3	7	13	13	103
Operários de 3. ^a classe	7	7	7	7	7	7	3	6	13	13	77
Aprendizes	12	12	10	10	10	10	—	—	—	—	64

(a) De qualquer subgrupo indicado.

O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Alberto Morais da Silva*, general.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução do Conselho de Ministros

1. Por resolução do Conselho de Ministros de 12 de Junho de 1975, publicada no *Diário do Governo*, de 24 do mesmo mês, foi nomeada uma comissão administrativa para Martins & Rebello, L.^{da}, que actuaria através da Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

1.1. Ultrapassada a data prevista para a cessação das respectivas funções, continua a revelar-se necessária a manutenção da intervenção estatal, surgindo concomitantemente a necessidade de designar nova comissão administrativa.

2. Nestas condições, e ao abrigo do disposto no artigo 3.^o do Decreto-Lei n.^o 660/74, de 25 de Novembro, o Conselho de Ministros resolve:

2.1. Demitir a comissão administrativa em exercício, sem prejuízo de os membros que a constituíam não serem considerados libertos da sua responsabilidade para com a sociedade e o Estado, considerando-se automaticamente demitidos os elencos directivos das empresas dominadas financeiramente por Martins & Rebello, L.^{da}, que, por sua proposta, hajam sido nomeados.

2.2. Nomear nova comissão administrativa, com a seguinte constituição:

Dr. António Francisco Paulo de Araújo;
António Vítor de Campos Martins;
José de Almeida Quintas;
Manuel Ferreira Quental;